

PARECER JURÍDICO

PARECER N° 190/2018 – COJUR/SME
PROCESSO N° P031102/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 022/2018 – SME/CPL

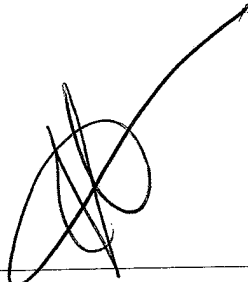
Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Concorrência Pública. Conclusão da Construção de um CEI, tipo I, no Complexo Nova Caiçara n° 01, em Sobral/CE Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. Aprovação.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, tendo como objeto a “Contratação de empresa especializada para execução da conclusão da obra de construção de um Centro de Educação Infantil, padrão FNDE, tipo I, no Complexo Nova Caiçara n° 01, no Município de Sobral/CE”.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- i) requisição e autorização de abertura do processo licitatório;
- ii) justificativa da necessidade da contratação em tela, da lavra da autoridade competente, *in casu*, a Coordenadoria Administrativa da SME;
- iii) Termo de Referência;
- iv) Resumo do Orçamento;
- v) Planilha Orçamentária;
- vi) Memória de Cálculo;
- vii) Cronograma físico-financeiro;
- viii) Composição de Encargos;
- ix) Composição do BDI;
- x) Planilha de Reajuste;
- xi) ART de Orçamento;



Dayanna Karla Coelho Rodrigues
Coordenadora Jurídica da SME
OAB/CE 26147

- xii) ART – Anotação de Responsabilidade junto ao CREA-CE, referente à elaboração do orçamento do projeto da obra;
- xiii) RRT SIMPLES – Registro de Responsabilidade Técnica junto ao CAU-BR, referente à elaboração do projeto arquitetônico da edificação;
- xiv) Folha de Informação e Despacho, exarado pelo Secretário da Educação;

Ademais, consta dos autos o edital acompanhado dos respectivos anexos, tais como:

- I) Anexo A - Planilha de Preços Básicos;
- II) Anexo B - Cronograma Físico-Financeiro;
- III) Anexo C – Memorial Descritivo/Especificações Técnicas;
- IV) Anexo D – Composição de Custos do BDI;
- V) Anexo E – Modelo de Declaração de Visita ao Local da Obra;
- VI) Anexo F – Modelo de Declaração – Empregador Pessoa Jurídica;
- VII) Anexo G – Modelo de Carta de Fiança Bancária – Garantia de Execução do Contrato;
- VIII) Anexo H – Modelo de Ficha de Dados do Representante Legal;
- IX) Anexo I – Modelo de Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;
- X) Anexo J – Minuta do Contrato; e,
- XI) Anexo K – Modelo de Carta de Proposta Comercial.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Coordenadoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a SME no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

.....É o relatório. Passemos a análise jurídica.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – Da Análise da Coordenadoria Jurídica da SME

.....Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do presente procedimento sob a ótica jurídica, ou seja, verificará esta Coordenadoria Jurídica se o processo atende ao rito previsto no Estatuto das Licitações (Lei N.º

8.666/93), não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade quanto ao objeto da licitação em apreço, bem como não ingressará este parecer no mérito do preço e orçamento da obra a ser realizada, por fugir do conhecimento e da legitimidade do mister inerente profissional do Direito.

Com este entendimento, vejamos a lição de EgonBockman MOREIRA e Fernando Vernalha GUIMARÃES (1):

“O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico *stricto sensu*. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação, ou quanto à conveniência ou oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório”. (1) – *IN*, A Lei Geral da Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC, São Paulo: Método, 2ª ed., 2015, p. 262.

Ademais, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:

É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

Este parecer tem por finalidade evitar a ocorrência de atos irregulares, ilegais e inadequados, cuja legitimidade possa ser suscitada acarretando, possivelmente, a anulação dos mesmos. Ademais, a aplicação do regramento legal previsto no Estatuto das Licitações por parte da administração pública municipal, enseja a eliminação de situações que causem prejuízos ao erário,

com uma contratação pautada com a mais ampla e legítima competitividade e imprescindível transparência.

II.2 – Dos Requisitos para a Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

Trata-se de licitação da modalidade concorrência pública tipo menor preço, regime empreitada por preço unitário, voltada a realização da conclusão da obra de construção de um Centro de Educação Infantil, padrão FNDE, tipo I, no Complexo Nova Caiçara nº 01, no Município de Sobral/CE.

Como regra, as obras contratadas pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, atendendo aos ditames da Lei nº 8.666/93, permitindo que os particulares interessados compitam em linha de igualdade de condições, visando realizar a contratação que seja mais benéfica à Administração Pública.

O procedimento da licitação deve seguir etapas e requisitos para que seja válido. A Lei 8.666/93 estabelece o rito, os atos e os requisitos necessários para todos os processos licitatórios, *ad litteram*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Depreende-se que a licitação deve ser realizada em um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e remunerado. Trata-se, logo, de um processo administrativo formal, exigência legal essa atendida no caso.

Nesse processo, como já foi suscitado no relatório do presente parecer, deve conter a **autorização** do agente público competente para a **abertura da licitação**, a **indicação do objeto, de forma sucinta**, o que consta no Termo de Referência, bem como quanto à **indicação do recurso próprio que suportará a despesa**, com a menção da respectiva e imprescindível dotação orçamentária.

As licitações para execução de obras e serviços de engenharia devem apresentar determinados requisitos, notadamente diante da peculiaridade do

objeto que demanda conhecimento e dados técnicos específicos, consideráveis volume de recursos, e normalmente, envolvem o deslocamento de mão de obra e materiais até o local da obra, de acordo com o art. 7º, § 2º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

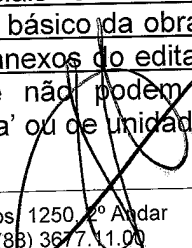
- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

O Projeto Básico deve ser elaborado por agente designado com competência técnica, com elementos descritivos e que expressem a composição de todos os custos unitários (cf. Acórdão TCU nº 2.641/2007 – Plenário), de acordo com os requisitos do art. 6º, IX e art. 12 da Lei nº 8.666/93.

Sobre a importância e o desvirtuamento do Projeto Básico no âmbito da Administração Pública, o TCU – Tribunal de Contas da União chegou a se manifestar no seguinte sentido:

“Creio que se possa, nesse ponto, repetir o que tenho, insistentemente, afirmado acerca do acodamento com que são feitos os projetos de engenharia para a grande maioria

das obras realizadas pelo poder público em nosso País independente da esfera governamental em que se encontrem tais obras.

O Projeto Básico, que deve ser encarado como elemento fundamental para a realização de qualquer licitação, deve, também, ser considerado o pilar de todo empreendimento, público ou privado, mas que tem sido constantemente mal-elaborado, quando há envolvimento de recursos públicos, em quaisquer das esferas administrativas, sem a atenção mínima necessária quando da sua confecção, o que é lamentável por se tornar fonte de desvios e toda sorte de irregularidades que se tem notícia no Brasil. (Relator: Adylson Motta; Data do julgamento: 20/03/2002 Acórdão TCU nº 77/2002 – Plenário)”.


Os autores do Projeto Básico, sejam eles contratados ou pertencentes ao quadro técnico do órgão contratante, deverão providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, específica do projeto e da planilha orçamentária.

Neste sentido, diversas orientações foram sumuladas pelo TCU – Tribunal de Contas da União, com o objetivo de uniformizar a atuação dos diversos órgãos públicos na instrução dos processos de licitação de obras e serviços de engenharia, a saber (grifos nossos):

Súmula TCU nº 260 – É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Súmula TCU nº 261 – Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósitos diversos.

Súmula TCU nº 258 – As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas.

Quanto ao art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/93, consta dos autos o projeto básico, devidamente secundada do projeto executivo, formado pelos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, de conformidade com a conceituação preconizada no inciso X, do Art. 6º, do sobredito diploma legal.

Em relação ao art. 7º, § 2º, inciso I, acima citado, consta do anexo dos autos o projeto básico, aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório. O inciso II demanda a existência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, e que igualmente repousa nos autos como anexo.

Portanto, a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele que possua os elementos descritivos e que expressem a composição de todos os custos unitários, é imprescindível para a realização de qualquer obra pública, resguardando a Administração Pública de sobre preços e manipulação indevida no contrato original. Ademais, o responsável por sua elaboração, além de conhecimento técnico, deve apresentar a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, específica do projeto e da planilha orçamentária. O que fora atendido *in casu*.

Ademais, vislumbra-se que no presente feito fora procedida a busca de preços de referência para composição do custo global das obras e serviços de engenharia a serem contratados com recursos públicos consistentes, especificamente nas tabelas da **SEINFRA**.

Portanto, a **modalidade concorrência pública é adequada para o caso**, tanto sob o aspecto financeiro (Art. 23, I, “c” da Lei 8.666/93), por se tratar de obras e serviços de engenharia, com valor estimado de **R\$ 2.022.730,76 (dois milhões, vinte e dois mil, setecentos e trinta reais e setenta e seis centavos)**, quanto pelo aspecto de complexidade, uma vez que a concorrência é procedimento de maior rigor na contratação pública, exigindo habilitação prévia dos licitantes, podendo seu rito ser utilizado por todos os casos em que forem cabíveis outras modalidades de licitação (art. 23, §4º, da Lei 8.666/93).

Relativamente ao tipo menor preço, não há óbice legal a sua adoção no presente. Todavia, o regime de empreitada por preço unitário deve ser devidamente justificado, isso porque tal regime é próprio de obras em que é impossível prever com exatidão o volume de trabalhos e materiais, dificultando sobremaneira a fiscalização da execução. De todo modo, consta dos autos a descrição em planilha de todos os itens com suas respectivas quantidades em estimativa, o que denota zelo desta ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL em realizar a descrição circunstanciada da obra em todos os seus itens técnicos específicos. Instruindo, outrossim, o presente certame **o cronograma físico-financeiro da obra**, o que revela a existência de planejamento e organização administrativa voltada à realização da obra em questão.

II.3 – Da análise do Edital e de sua adequação procedimental

O art. 40 da Lei de Licitações dispõe sobre o conteúdo necessário do edital, assim vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;.....

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Foram atendidas no edital as disposições do art. 40 e seus incisos acima transcritos. O inciso IX não se aplica ao caso. Quanto ao inciso XIII, os limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas etapas ou tarefas, são custos de responsabilidade da contratada incluídos no orçamento como "Serviços Preliminares".

O edital prevê as vedações à participação de empresas na licitação, especificamente no tocante às proibições dos incisos I e II, do artigo 9º da Lei 8.666/93, quais sejam:

Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º **É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.**

Quanto à **qualificação técnica** para fins de habilitação, constante na **Cláusula 5.3.3.** a exigência de quantidades mínimas é plenamente admitida pelo art. 30, II da Lei 8666/93, restando pendente a análise da proporcionalidade quantitativa exigida e aquilo que será efetivamente feito na obra licitada, evitando-se afronta ao princípio da competitividade.

Evidentemente, é vedada exigência mínima que supere o quantitativo licitado, neste sentido jurisprudência do TCU:

“A exigência de atestados de capacidade técnica com registro de quantitativos superiores aos do serviço que se pretende contratar configura, em avaliação preliminar, restrição ao caráter competitivo de certame licitatório e justifica sua suspensão cautelar.” Comunicação de Cautelar, TC 003.818/2012-8, rel. Min. José Jorge, 21.3.2012.

“Art.30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisando ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma

não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso." (Decisão nº 1.288/2002, Plenário. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 29/02/2002).

A respeito da jurisprudência construída pelo TCU (**Acórdãos nº 2.462/2007 e 2.088/2004, ambos do Plenário e Acórdão nº 2.462/2007, Plenário, Rel. Benjamin Zymler, Julgado em 21/11/2007**), em determinar que a administração pública se abstenha de exigir comprovação de experiência em serviço de maior relevância em percentuais superiores a 50% dos quantitativos a executar, é crucial argumentar, com esteio na doutrina da matéria, que o patamar de 50% do objeto licitado não é previsto em lei, conquanto cada caso guarda as suas especificidades técnicas próprias e, portanto, é frequente haver variações para mais ou para menos, desde que dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Fixadas essas premissas, a qualificação técnica para fins de habilitação constante, *in casu*, possuindo a exigência de quantidades mínimas para determinados itens de maior relevância do objeto licitado, **não pode superar, obviamente, o quantitativo total estimado para a obra, e não deve avançar muito – como de fato não está muito além –, com relação ao total estimado para a obra, sob pena de ofensa ao princípio da competitividade.**

Portanto, o procedimento de habilitação, apreciação das propostas com a abertura dos envelopes e demais atos se encontram de acordo com os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.666/93, pautado, portanto, pela transparência, objetividade e igualdade de oportunidades. Verifico que os anexos atendem ao disposto no art. 40, §2º, da Lei nº 8.666/93.

II.4 – Da análise do Contrato e das Cláusulas Necessárias

Segundo o artigo 55 da Lei de Licitações, que rege as cláusulas necessárias dos contratos administrativos, temos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Constam da minuta do contrato, *in casu*, de todas as cláusulas necessárias dos contratos administrativos, exceto a cláusula do inciso X, por ser impertinente ao caso.

Feitas as alterações mencionadas, fica aprovada a minuta contratual, podendo o processo licitatório ter seu devido prosseguimento.

III – DA CONCLUSÃO

Portanto, infere-se dos presentes autos, que estão atendidos os requisitos legais básicos inerentes à fase em que se encontra o certame, tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconiza o artigo 40 da Lei nº 8.666/93. Outrossim, deve-se ressaltar que na minuta do respectivo contrato constante dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo

legal (cf. Art. 55, do estatuto supra), deverão estar expressamente contempladas.

ISTO POSTO, por ser de lei, **OPINA** esta **Coordenadoria Jurídica**, favoravelmente, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o encaminhamento dos autos ao Secretário Municipal da Educação para considerações e, em seguida, à Central de Licitações do Município de Sobral para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

Salvo Melhor Juízo. É o parecer.

Sobral (CE), 12 de Julho de 2018.



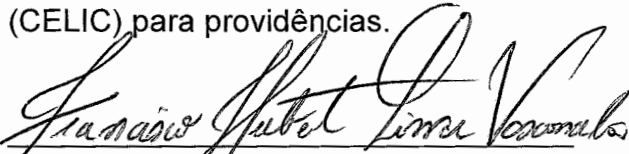
DAYANNA KARLA COELHO RODRIGUES

Coordenadora Jurídica da SME

OAB/CE nº 26.147

DESPACHO:

De acordo com o Parecer nº 190/2018 – COJUR/SME. A Central de Licitações (CELIC) para providências.



Francisco Herbert Lima Vasconcelos

Secretário Municipal da Educação